



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803632-43.2019.8.15.0001
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA JOSE DIONISIO DOS SANTOS
REU: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, intentada por **Maria José Dionísio dos Santos**, devidamente qualificada nos autos, contra **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, igualmente qualificada, na qual alega a autora que em 24 de dezembro de 2015 teve o fornecimento do serviço de energia elétrica de sua residência interrompido injustificadamente e só restabelecido no dia 26 de dezembro de 2015.

Sustenta que várias ligações foram feitas para a empresa demandada por seus vizinhos, conforme números de protocolos informados à inicial, tendo o ocorrido sido noticiado através do jornal JPB, acarretando-lhe o fato narrado danos morais, tendo em vista que a interrupção do serviço ocorreu durante as comemorações natalinas.

Instruiu a inicial com os documentos anexos.

Regularmente citada, a parte promovida não apresentou contestação, motivo pelo qual foi reconhecida a sua revelia, conforme decisão Id 27927854.

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca de outras provas, a promovida requereu habilitação nos autos, e, em seguida, o processo veio concluso para julgamento em razão de ausência de requerimento de prova pela autora.



É o relatório.

Decido.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Aplicabilidade do CDC

A natureza da relação jurídica que vincula os usuários às empresas fornecedoras de energia é, em regra, de jaez consumerista, haja vista que essas entidades, ainda que na qualidade de concessionárias de serviços públicos, encontram-se inseridas como fornecedoras de serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990, a saber:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifo nosso)

Essa, inclusive, é a orientação seguida pelos tribunais pátrios, sobretudo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe, *e. g.*, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]



2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

(AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) (Grifo nosso)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE COBRANÇA PELO SERVIÇO. DECRETO 553/76. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

[...]

(AgRg no Ag 1398696/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011) (Grifo nosso)

Fixada essa premissa, depreende-se que, ante as circunstâncias presentes na hipótese dos autos, a controvérsia estabelecida na presente ação deverá ser analisada e dirimida sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se no que couber, por óbvio, as regras do Código Civil e as demais legislações pertinentes à matéria.

Passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

Basicamente, o motivo da insurgência da autora reside na alegação de interrupção prolongada do serviço de energia na véspera do natal, em 24/12/2015, cujo retorno só correu no dia 26/12/2015, o que teria lhe causado danos morais. Como prova, junta aos autos gráficos do Instituto Nacional de Meteorologia, com informações das condições do clima para o ano de 2015, bem como reportagem sobre a interrupção de energia na área rural onde reside a autora



Nesse contexto, não tendo a empresa ré, que é revel, comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, uma vez que a autora fez prova dos fatos articulados, na medida em que juntou aos autos os documentos necessários como prova do que foi alegado, enquanto a ré não se desincumbiu de seu ônus nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público estão sujeitas ao regime de responsabilidade objetiva estatuída no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispensa a demonstração de culpa para sua configuração, entretanto, exige comprovação de ação ou omissão ilícita que mantenha nexos de causalidade com o dano afirmado pela parte, sendo desfeito este liame causal nos casos de força maior ou caso fortuito.

No caso, comprovado a interrupção do serviço, e não havendo prova de que decorreu de evento extraordinário e inevitável, resta configurada a falha na prestação do serviço fornecido pela concessionária.

Neste sentido, segue precedente do TJ/PB:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800321-73.2017.8.15.0111 RELATOR : Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR APELANTE : Energisa Borborema Distribuidora de Energia S.A. ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314- A APELADA : Maria das Graças Silva de Araújo ADVOGADO : Sávio Diniz Falcão Silva, OAB/PB 20.885 ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Cabaceiras JUIZ (A) : Falkandre de Sousa Queiroz APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, NA NOITE DE NATAL, QUE PERDUROU 36 HORAS. FALHA DO SERVIÇO. **FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA**. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14, §1º, E 22 DO CDC. DANO IN RE IPSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O fornecimento de energia elétrica, pelas próprias características do sistema, está sujeito a fatores que podem levar à interrupção do serviço. Referida falha pode ser legal se o restabelecimento ocorrer dentro dos prazos e parâmetros exigidos pela legislação que regula o setor, o que não ocorreu no caso em tela. Quando constatada a interrupção por tempo superior ao que se considera razoável, aplica-se não somente as regras constitucionais e administrativas (art. 37, § 6º, CF), mas também do Direito do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, incidindo o artigo 14, § 1º, do CDC, em face da prestação defeituosa do serviço, ou seja, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. Também incide o artigo 22 do CDC, o qual prescreve que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e a manter a continuidade quanto aos essenciais, que é o caso do fornecimento de energia elétrica. No caso, portanto, o dano é in re ipsa e decorre diretamente do fato, independentemente, portanto, da demonstração, pela vítima, dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DESPROVER a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento. (0800321-73.2017.8.15.0111, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 18/07/2019)



2.1 Danos morais

Além da interrupção do serviço, também ficou comprovada a demora para o restabelecimento do serviço, e, tratando-se de serviço essencial, a privação de energia por um tempo prolongado, ainda mais na véspera de Natal, autoriza o arbitramento de indenização por danos morais, uma vez que nestes casos o dano moral é presumido.

A esse respeito colaciono a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 1. Mostra-se aplicável ao caso sob estudo o NCPC, considerando a data de publicação da decisão guerreada, consoante ao que dispõe o Eg. STJ sobre a temática. 2. Sendo a demandada concessionária de serviço público essencial, aplica-se a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. O Código de Defesa do Consumidor, de seu norte, corrobora este entendimento no sentido de que a responsabilidade da ré é objetiva, independe de comprovação de culpa, nos termos do art. 14 deste Diploma Legal. 3. A interrupção do serviço de energia elétrica decorrente de temporal, conforme alega a demandada, não se caracteriza como fato impeditivo, uma vez que é dever da concessionária de serviço público se precaver com a devida adequação de sua rede elétrica para eventos como chuvas fortes e temporais, fato comum neste Estado, bem como de que tenha restabelecido o serviço dentro de um prazo razoável. 4. A demandante restou privada do fornecimento de energia elétrica por tempo que extrapolou os prazos previstos no art. 176 da Resolução 414 de 2010 para o restabelecimento do serviço. 5. **Assim, restou caracterizado o dano in re ipsa, o qual se presume, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.** Precedentes. 6. O valor da indenização a título de danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante adequado às circunstâncias do caso e de acordo com o patamar adotado por esta Colenda Câmara em casos semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70069154342, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Redator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 02/12/2016)

2.1 Arbitramento da indenização por dano moral

Ao se constatar que os fatos que motivaram a propositura da presente demanda causaram inequivocadamente danos à honra objetiva e/ou subjetiva da parte autora, mister o arbitramento de valor indenizatório proporcional aos danos suportados.

Para tanto, se faz necessária a observância de alguns parâmetros – apontados tanto pela doutrina, como pela jurisprudência¹ –, dos quais o juiz, quando da fixação da indenização por danos morais, não pode se olvidar.

Dada à alta carga de subjetividade conferida à matéria, o juiz deve-se valer do bom senso e da proporcionalidade, sobretudo da análise das circunstâncias gerais e específicas do caso



concreto, aferíveis a partir de critérios como a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa do ofensor, o grau de sofrimento do ofendido (honra subjetiva), a repercussão do dano perante à comunidade (honra objetiva) etc.

Frise-se que, ainda que os danos sejam substancialmente lesivos, o valor arbitrado não poderá servir de fonte para o enriquecimento ilícito da parte ofendida, e, ao mesmo tempo, deverá ser apto a desestimular o ofensor a reiterar a conduta danosa.²

Consideradas essas premissas, e as circunstâncias presentes no caso concreto, fixo, a título de compensação extrapatrimonial, a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão dos danos morais suportados pela parte autora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, formulado na inicial, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** a pagar à autora indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ)³ e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Em razão da sucumbência, condeno ainda a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 § 1º do CPC).

Ato contínuo, decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta da parte apelada, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, independentemente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, CPC).

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões, também no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se, em seguida, a remessa dos autos ao tribunal na forma descrita acima.

Não havendo a interposição de recurso nos autos, certifique o trânsito em julgado e, na sequência, intime-se a autora para requerer o cumprimento da sentença no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Campina Grande, 26 de outubro de 2020.

Ely Jorge Trindade

Juiz de Direito

